

DECRETOS**DECRETOS**

DECRETO N.º 10.422

De 27 de dezembro de 2024

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de requisição administrativa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que no dia 31 de dezembro de 2024 vence o prazo de vigência da requisição administrativa determinada por meio do Decreto Municipal n.º 8.928 de 03 de dezembro de 2018, prorrogado por meio dos Decretos n.º 9.030/2019, 9.143/ 2019, 9.274/2020; 9.402/2020, 9.444/2021, 9.753/2021, 9.794/2022 e 10.071/2024;

CONSIDERANDO a possibilidade de prorrogação nos termos do §3º, do artigo 2º, do Decreto 8.928, de 03 de dezembro de 2018, bem como, a justificativa apresentada pelo Departamento de Saúde por meio do Memorando DS n.º 03/2024;

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026, a requisição administrativa do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque - SP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/12/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS**LEIS**

LEI 5.943

De 26 de dezembro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 114/2024 - L

De 5 de dezembro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.993 de 11/12/2024

(De autoria dos Vereadores Alacir Raysel - PP, Antonio José Alves Miranda - PSD, Cláudia Rita Duarte Pedroso - PODEMOS, Diego Gouveia da Costa - PSB, Guilherme Araujo Nunes - PSD, Israel Francisco de Oliveira - PSD,

Julio Antonio Mariano - PSB, Paulo Rogério Noggerini Júnior - REDE, Thiago Vieira Nunes - PSD)

Institui o 13º (décimo terceiro) salário e as férias previstos no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal em benefício dos agentes políticos e detentores de mandato eletivo no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da legislatura 2025-2028 ficam atribuídos aos Vereadores e demais agentes políticos da Estância Turística de São Roque o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias anualmente remuneradas (artigos 7 incisos VI e VIII da C.F.R.B), nos termos definidos pelos artigos 29 incisos V e VI da C.F.R.B e nas demais disposições convencionais e legais agora fixadas.

Art. 2º O direito as férias anuais remuneradas corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal neste período.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelo Parlamentar após o exercício do múnus público de Vereador por 12 (doze) meses consecutivos.

§2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico do parlamentar vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias coincidirá com o período de recesso parlamentar e não desobriga o vereador a estar presente às sessões legislativas que eventualmente possam ocorrer neste período por força de eventuais convocações que se façam necessárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias, negociar parte delas, fracioná-las ou de qualquer modo alterar seu dia inicial e final, devendo o gozo deste direito ser usufruído integralmente em dias corridos .

§ 5º A concessão de férias ao Vereador não constitui motivo idôneo, e tampouco autoriza por qualquer fundamento jurídico, a convocação de seu suplente.

§ 6º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§ 7º Em homenagem a regra da Anterioridade da Legislativa, constante do artigo 29 inciso VI da C.F.R.B., a base de cálculo do direito ao adicional de férias corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

Art. 3º O direito as férias anuais remuneradas pelos demais agentes políticos distintos dos vereadores corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelos agentes políticos que não sejam vereadores após o exercício dos seus respectivos cargos públicos pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico de seu titular vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias dos demais agentes políticos no âmbito do Poder Executivo será regulamentado por Decreto.

§ 4º Em nenhuma hipótese o agente político municipal poderá acumular férias ou negociar parte delas sendo que a base de cálculo deste direito corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

§ 5º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 4º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total que anualmente é pago aos agentes políticos a título de subsídio e vai sendo adquirido na fração de 1/12 do seu valor total a cada mês de efetivo exercício do cargo público,

§ 1º O valor total da gratificação natalina é devido pela Estância Turística de São Roque aos vereadores e demais agentes políticos em dezembro do ano civil

correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do cargo público será havida como mês integral para os efeitos do “caput” deste artigo.

§ 3º O vereador e os demais agentes políticos que tiverem seus mandatos extintos perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente aplicando-se a mesma regra aos demais agentes que, por quaisquer razões, forem exonerados de seus cargos.

§ 4º. O Décimo Terceiro será pago em parcela única até o dia 20 de dezembro não sendo permitida, por qualquer forma, a antecipação desse valor.

§ 5º. A Cada 04 (quatro) faltas injustificadas às sessões legislativas perde o vereador o direito a 1/12 (um doze avos) do valor total da gratificação natalina.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/12/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 26 de dezembro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 36ª Sessão Extraordinária de 10/12/2024

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 137

De 26 de dezembro de 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024-E,
De 18 de dezembro de 2024

AUTÓGRAFO N.º 5996 de 20/12/2024

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Complementar n.º 127, de 14 de setembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 5º A base de cálculo da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o consumo mensal de energia elétrica em kilowatt-hora (kWh) constante na